

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLLES.

LEI N. 1310-K

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre concessão de licença aos funcionários ou empregados públicos do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo etc.

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1º Neulum funcionario ou empregado publico poderá deixar o exercício do seu cargo sem prévia licença, salvo em caso de doença, que será comunicado á autoridade competente, e em que a licença deverá ser requerida dentro de oito dias, improrrogáveis.

Artigo 2º São competentes para conceder licenças a todos os funcionários públicos ou empregados públicos:

- a) Os Secretários de Estado, até doze meses;
- b) O Presidente por maior prazo;

c) As mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, aos funcionários ou empregados das respectivas secretarias.

Artigo 3º Além do caso de doença, o funcionario ou empregado publico poderá obter licença por qualquer motivo atendível, a juiz do Governo.

Artigo 4º A doença deverá ser provada sempre com atestado médico, podendo ainda o Governo exigir que o funcionario ou empregado publico se submette à inspeção de saúde na Capital, perante uma junta, nomeada pelo Secretário do Interior, composta de dois facultativos da Directoria do Serviço Sanitário, sob a presidencia do director deste serviço ou de quem suas vezes fiz r.

S unico. As inspecções de saúde na Força Pública serão feitas pelos oficiais do Corpo Médico Policial, e noutros em junta de dois membros, sob a presidencia do chefe do serviço.

Artigo 5º O funcionario ou empregado publico em exercício no interior do Estado ou fora dele e cuja doença não permita o seu transporte até a Capital, será inspecionado por uma junta médica da localidade, nomeada pelo Secretário do Interior, se não for considerada suficiente o atestado de um médico da localidade onde tiver, ou do médico assistente.

Artigo 6º O mesmo se observará na hipótese de prorrogação de licença quando a vinda do funcionario ou empregado publico à Capital igualmente se torne impossível pelo motivo indicado, quer tenha elle exercício no Interior, quer na Capital.

Artigo 7º Nas casas dos artigos 5º e 6º a dificuldade de transporte para a capital deverá ser plenamente provada ao Governo do Estado, e tal prova não poderá ser dispensada, sob qualquer fundamento.

Artigo 8º Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario ou empregada, gozal-a onde lhe aprovver.

Artigo 9º As licenças serão concedidas com os seguintes descontos:

§ 1º Por motivo de molestia do funcionario ou empregado publico:

- a) de toda a gratificação até tres meses;
- b) da gratificação e a quarta parte do ordenado de tres até seis meses;
- c) da gratificação e metade do ordenado de seis até nove meses;
- d) da gratificação e tres quartos do ordenado de nove a doze meses;
- e) sem vencimentos além de doze meses.

§ 2º Por outro motivo:

- a) da gratificação e a quarta parte do ordenado até tres meses;
- b) da gratificação e metade do ordenado de tres até seis meses;

c) de todos os vencimentos quando fôr maior prazo.

§ 3º O funcionario ou empregado publico que solicitar licença para tratar de negócios de seu interesse não terá direito a vencimento algum, seja qual fôr o tempo da mesma.

§ 4º Quando a licença aos membros da Força Pública fôr para tratamento de molestia adquirida em acto de serviço, não haverá desconto algum até seis meses. Findo este prazo, o desconto será feito de acordo com as disposições do § 1º.

Artigo 10 O disposto no artigo 9º terá applicação ao funcionario ou empregado publico que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes dos seus vencimentos.

Artigo 11. Nos primeiros tres meses, embora a licença seja por maior prazo, o desconto será feito gradualmente, de modo que apenas se deduzirá a gratificação.

§ unico. Nas demais hipóteses do artigo 9º se obedecerá à graduação, descontando a gratificação e parte do ordenado.

Artigo 12. Nenhum funcionario ou empregado publico, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, poderá entrar no gozo da licença, sem pagar os encargos devidos ao Tesouro do Estado, nem registrar a portaria de licença na repartição respectiva e nem submettel-a ao visto da autoridade competente.

§ 1º A mesma pena será imposta àquelle que dentro de oito dias depois de entrar no gozo da licença não fizer as necessárias comunicações á Secretaria respectiva e à repartição em que deva exercer assentamento sobre o seu exercício.

§ 2º Ficará com efeito qualquier licença, quanto o imprimatrante, no prazo de quinze dias, após o acto da concessão, a contar da data da publicação desta no Diário Oficial, não houver entrado no gozo da mesma.

§ 3º Ex optua-se da penalidade deste artigo o empregado cuja portaria de licença declarar positivamente a data em que a mesma deva ter inicio.

Artigo 13. O tempo das licenças em prorrogação ou de novo inicio, concedidas dentro de um anno, será adicionado ao das antecedentes para o fim de fazer-se o desconto de que tratam os artigos 9º e 10 e para calcular-se o pagamento do sello devido.

Artigo 14. Os dias em que o funcionario ou empregado publico estiver só a do exercício do cargo, nos termos do artigo 1º, devem ser computados para a contagem do tempo a que se refere o artigo 2º e para o cálculo estabelecido no artigo 9º.

Artigo 15. O funcionario ou empregado publico que estiver no gozo de licença poderá renunciar a qualquer tempo.

Artigo 16. O funcionario ou empregado publico que contar vinte e cinco annos de exercício e não houver gozado de licença, poderá obter-a até um anno, sem o desconto estabelecido no artigo 9º.

Artigo 17. O funcionario ou empregado publico que contar doze annos de exercício, e não houver gozado de licença, poderá obtê-la até seis meses, sem o desconto estabelecido no artigo 9º.

§ 1º O funcionarios ou empregados publicos que contar quinze annos de serviço ao Estado, e não tiver gozado licença durante seis annos e executivos, necessitando dessa, por motivo de doença, poderá antela até tres meses, sem desconto nos vencimentos respetivos.

Artigo 18. Os escrivães das mesas de rendas e collectorias só pode obter licença, deixando nos respectivos cargos substituto idoneo, que servirá sob a fiança do licenciado e com approvação prévia do Tesouro.

Artigo 19. Os empregados das Recebedorias, collectorias e mesas de rendas, com exceção dos escrivães, poderão obter licença nas condições dos mais funcionários publicos, contando para o efeito do artigo 9º, como ordenado, dois terços das vantagens que perceberem se estivessem em exercício efectivo.

Artigo 20. As gratificações pelo desdobramento de aulas ou acumulação de cargos não serão computadas no cálculo para o vencimento, no caso de licença.

Artigo 21. O funcionario ou empregado publico que, em inspeção de saúde, perante uma junta composta nos termos do art. 4º fôr julgado tuberculoso em segundo grau, morfético, cége, atacad, de hemiplegia ou paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terá direito a um anno de licença com todos os vencimentos.